

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

EDIANE LUNARDI

**A EXIGÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS NO ÂMBITO DOS CONCURSOS PÚBLICOS E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM ESTUDO DE
DECISÕES DO STF E STJ.**

CRICIÚMA, JUNHO DE 2011

EDIANE LUNARDI

**A EXIGÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS NO ÂMBITO DOS CONCURSOS PÚBLICOS E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM ESTUDO DE
DECISÕES DO STF E STJ.**

Monografia apresentada para obtenção do grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Paulo Henrique Burg Conti

CRICIÚMA, JUNHO DE 2011.

EDIANE LUNARDI

**A EXIGÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS NO ÂMBITO DOS CONCURSOS PÚBLICOS E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM ESTUDO DE
DECISÕES DO STF E STJ.**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora
para obtenção do Grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Criciúma, 27 de junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo Henrique Burg Conti – Mestre (UNESC) – Orientador

Prof. Luiz Eduardo Lapolli Conti – Mestre (UNESC)

Prof. Alfredo Engelmann Filho – Especialista (UNESC)

Dedico este trabalho à minha mãe, meu exemplo de mulher, que sempre lutou para me oportunizar a educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha mãe, mulher sem igual, pela compreensão e carinho nas horas mais difíceis e pelo abraço sempre acolhedor nas angústias sofridas ao longo da jornada acadêmica. Amo você mãe.

Às minhas irmãs, “Tata” e “Nara”, amigas e companheiras que muito me ajudaram na construção deste trabalho, seja pela paciência ou pelas palavras de conforto.

Ao meu namorado Rafael, que mesmo distante, soube ser paciente e compreensivo, dando apoio e carinho quando precisei. Obrigada!

Agradecimento mais que especial ao meu orientador, Paulo Henrique Burg Conti, que de maneira muito prestativa conduziu este trabalho. Obrigada pelas palavras de otimismo e pela confiança.

Ao professor Luiz Eduardo Lapolli Conti, que além de aceitar fazer parte da banca, me auxiliou na correção do primeiro capítulo. Obrigada professor, serás sempre lembrado pela gentileza.

Ao professor e coordenador do Curso de Direito da UNESC, professor Alfredo Engelman Filho, que prontamente aceitou o convite de fazer parte da banca. Aproveito para estender um especial agradecimento a todos os professores responsáveis pela minha formação acadêmica. Obrigada, de verdade, a cada um de vocês.

Por fim, agradeço aos meus amigos. Sejam aqueles antigos, os quais cultivo desde a infância, ou aqueles que fiz durante o curso. Vocês me ensinaram que sempre existe alguém com quem podemos contar.

“Outra contradição entre as leis e os sentimentos naturais é exigir de um acusado o juramento de dizer a verdade, quando ele tem o maior interesse em calá-la. Como se o homem pudesse jurar de boa-fé que vai contribuir com sua própria destruição.”

Cesare Beccaria

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado, tendo em vista que a administração pública, ao contratar seus servidores através de concurso público, exige a comprovação de boa conduta que se dá através da expedição de antecedentes criminais. Tais antecedentes incluem diversos procedimentos que levam em conta o nome do candidato. Pode ser um Inquérito Policial em aberto ou uma sentença em grau de recurso. Documentos que serão apresentados à administração pública, para fazer prova do comportamento social do futuro servidor. De outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, LVII expõe que a pessoa deve ser considerada inocente somente após o trânsito em julgado da sentença. Dessa forma em alguns concursos, os quais excluem do certame determinado candidato por este ter respondido ou estar respondendo a uma ação, violaria o princípio da presunção de inocência. Com a pesquisa, pretende-se analisar as decisões que versam sobre a exigência da expedição dos antecedentes e também aquelas em que determinados candidatos foram excluídos do certame, de forma a verificar a violação do princípio constitucional. Percebe-se, portanto que a maioria das ações julgadas pelas Cortes Superiores, são no sentido de caracterizar a violação do princípio constitucional, haja vista que o trânsito em julgado dos procedimentos que originaram as decisões, não foi alcançado.

.
Palavras-chave: Antecedentes Criminais. Concurso Público. Presunção de Inocência.
.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das leis do trabalho

CPP – Código de Processo Penal

DDHC – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

HC – Habeas Corpus

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCURSOS PÚBLICOS E A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.....	12
2.1 Evolução histórica e constitucional dos concursos públicos.....	12
2.2 O conceito de concurso público	12
2.3 O concurso público e sua atuação baseada em princípios de direito administrativo	17
2.3.1 Princípio da Igualdade.....	18
2.3.2 Princípio da Moralidade.....	19
2.3.3 Princípio da Publicidade	20
2.3.4 Princípio da Impessoalidade	21
2.4 Formalidades do concurso público	23
2.4.1 Edital	24
2.4.2 Comprovação de boa conduta	26
3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	27
3.1 Definição do Princípio da Presunção de Inocência	28
3.1.1 Das regras emanadas pelo princípio da Presunção de Inocência.....	31
3.2 Presunção de inocência: Os três significados históricos	34
3.2.1 Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC)	35
3.2.2 Escolas Penais Italianas	37
3.2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	39
3.3 A presunção de Inocência no ordenamento jurídico brasileiro	40
4 ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	43
4.1 Análise jurisprudencial que caracteriza a violação ao princípio da presunção de inocência	43
4.2 Análise jurisprudencial contrária a caracterização da violação ao princípio da Presunção de Inocência	48
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O ingresso em cargo público, atualmente é almejado por diversas pessoas, que desejam obter estabilidade no emprego, sendo que a questão financeira muito contribui para esta opção.

Ao tentar ingressar na carreira pública, faz-se necessária a aprovação em Concurso Público, exigindo-se determinado conhecimento científico do candidato, sendo que ele deve obedecer a uma série de requisitos legais. Há, em alguns casos, outras exigências do candidato, para se verificar sua atuação na vida social.

Essa verificação da vida social do ingressando, se dá pela exigência de antecedentes criminais. Trata-se de documento que relata o histórico criminal da vida do candidato, incluindo-se procedimentos em aberto. Nesse sentido, é de suma importância a análise deste requisito como condição editalícia, observando se de alguma forma, tal documento é mais que um mero indicador de vida pregressa e social.

A principal discussão que norteia o presente trabalho tem por base a indagação de que um candidato a cargo público poderia ser eliminado de um respectivo concurso público, por responder ou ter respondido, um processo judicial, sem que haja sido proferida sentença condenatória transitada em julgado?

Para tanto, no primeiro capítulo será explanado acerca do concurso público. Dentre este estudo, analisar-se-á a evolução histórica, mencionando as diversas formas de ingresso na carreira pública que já existiram. Também realizar-se-á análise da atuação dos concursos, baseado no respeito aos princípios de Direito Administrativo. Por fim, mencionar-se-á a exigência da expedição de antecedente, de forma a verificar a vida pregressa do concursando.

No segundo capítulo será realizado um estudo amplo do princípio da presunção de inocência, contido no art. 5, LVII da CRFB, desde sua definição até os três significados históricos.

Para que se possa verificar a exigência da expedição dos antecedentes criminais, e a possibilidade de afronta ao princípio da Presunção de Inocência, é necessário, no terceiro capítulo analisar decisões do STF e STJ. Assim sendo, far-se-á uma análise jurisprudencial, para verificar de que forma esses dois tribunais,

tem se posicionado nas decisões. O que se espera não é um resultado pratico e pacifico, haja vista que cada caso deve ser individualizado, além de respeitar o que impulsionou a demanda, estudando-se o caso concreto.

2 – CONCURSOS PÚBLICOS E A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

A principal discussão norteadora do presente trabalho, diz respeito ao afastamento de determinados candidatos a um cargo público, como forma de eliminação, haja vista que este indivíduo responde ou respondeu um processo judicial, sem que tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado.

Ante esta assertiva é importante primeiramente conhecer o concurso público, analisando seu principal objetivo e a necessidade de sua exigência para a administração pública. Essa explanação é essencial, pois assim será possível entender a seriedade dessa exigência e o que se espera de um possível funcionário da administração.

Em um primeiro momento tratar-se-á da evolução, tanto histórica quanto constitucional dos concursos, após, é de suma importância conceitua-lo, mencionando os princípios norteadores da atividade administrativa e que regulam os concursos públicos.

Por fim, mencionar-se-á a exigência da expedição de comprovação de boa conduta, para aqueles que já foram aprovados em fases iniciais de um concurso, sendo esta exigência necessária para a investigação de vida social.

2.1 – Evolução histórica e constitucional dos concursos públicos

Desde os tempos mais remotos, diversas foram às formas de se adquirir status social, investindo em cargos públicos. Existiram diversos meios de seleção aplicados durante a História, que variam desde sorteio, herança, eleições e concursos (MAIA, 2007).

O sorteio aplicava-se ao mandato de natureza política sendo muito utilizado pelos gregos e era considerado um processo de inspiração divina. Já a transmissão de cargos públicos através da herança foi instituída na Idade Média, sendo considerada posteriormente muito inconveniente, já que nem sempre o herdeiro possuía as mesmas capacidades que seu antepassado (MAIA, 2007).

As funções públicas também sofreram mutações ao longo da história, revelando uma consistente evolução no que tange o respeito aos princípios.

A função pública era exercida por pessoas presas por laços de fidelidade muito forte ao monarca. De outra parte, os agentes exerciam suas funções de maneira ilimitada, o que acabava por fazer deles verdadeiros proprietários do cargo que ocupavam e do qual podiam usufruir livremente. (BASTOS, 2002, p. 411)

O concurso público, atual processo de seleção, se desenvolveu na França, após inúmeras lutas contra opositores, já que muitos eram beneficiados pelos demais métodos de recrutamento de agentes públicos, sendo que estes métodos em sua maioria, não respeitavam determinados princípios, dentre eles o da igualdade entre interessados. (MAIA, 2007, p. 05)

No decorrer de nossas diversas Constituições, os ocupantes de cargos públicos assim o adquiriam de diversas formas, e em cada período a referida constituição disciplinava o método de seleção. Na Constituição de 1891, “a escolha do cargo era realizada de forma discricionária pelo imperador, equiparando-se ao sistema atual de cargos em comissão” (MAIA, 2007, p. 7).

Após a promulgação, em 1934, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, fez-se pela primeira vez a menção de concurso público como princípio constitucional, onde no art. 170, § 2 “estabeleceu a utilização de mecanismo imparcial para o provimento de cargos públicos. Nesta ocasião histórica, o concurso foi erigido ao *status* de princípio constitucional expresso” (MAIA, 2007, p.8)

Já as duas Constituições seguintes, de 1937 e de 1946, apenas reproduziram a sistemática da Constituição de 1934, e nesta época, os concursos públicos eram de provas ou títulos (MAIA, 2007, p. 9).

Desde a Constituição de 1967 para os cargos públicos efetivos, os concursos públicos só podem ser de provas ou provas e títulos, afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da Constituição de 1946. (BASTOS, 2002, p. 431).

Dentre as formas de seleção que existiram, o concurso público sobressai-se como o melhor, na medida em que não trata o cargo público como um negócio

meramente mercantil, não adotando método de recrutamento puramente discricionário e não se resume a um sistema aleatório (MAIA, 2007, p. 06).

O século XX representou grande avanço na evolução constitucional dos concursos, criando regimes estatutários voltados a disciplinar a relação entre a Administração Pública e o servidor, atentando-se para a nomeação, a estabilidade, remuneração e aposentadoria (BASTOS, 2002, p. 411).

2.2 - O conceito de concurso público

O concurso é meio pelo qual se objetiva o aperfeiçoamento do serviço público atentando-se ao princípio da moralidade e impessoalidade, posto que se exige oportunidades iguais a todos os interessados. Nesse sentido tem-se a seguinte explanação de Celso Antonio B. de Mello:

O concurso é o meio técnico posto a disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (2006, p, 212).

Exige-se, portanto a aprovação em concurso público, para que determinada pessoa seja recrutada a fazer parte da administração pública, sendo que, com “essa exigência fica garantido o princípio da igualdade de todos e o interesse da Administração em admitir os melhores” (BASTOS, 2002, p. 415).

Logo, se analisa por certo que, tanto nosso ordenamento quanto a administração pública, condicionam a existência do concurso público a exigência de princípios que trarão garantias aos interessados.

A investidura em cargo público e emprego público se dá através de prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no artigo 37, II da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (BRASIL, 2011).

Ressalta-se que a Constituição faz referência ao fato de que, há a exigência de aprovação no concurso público, o mesmo menciona Alexandre de Moraes, onde:

A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da Administração Pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quando seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido” (2007, p, 136)

Neste mesmo viés também se pronuncia Fernanda Marinela de Souza Santos (2009, p, 252):

O concurso Público é um procedimento administrativo colocado a disposição da administração pública para a escolha de seus futuros servidores. Representa efetivação de princípios como a impessoalidade, a isonomia e a moralidade administrativa, permitindo que qualquer um que preencha os requisitos, aprovado em razão de seu mérito, possa ser servidor público, ficando afastado os favoritismos e perseguições pessoais, bem como o nepotismo.

Compreende-se, portanto, por concursos públicos, uma sequência de atos emanados da Administração Pública visando o recrutamento de pessoas, as quais são potencialmente capacitadas para assumirem cargos públicos.

O objeto material do concurso público são os cargos e os empregos públicos vagos em que haja necessidade de provimento, tendo como objeto jurídico, o preenchimento de tais lugares vagos na estrutura administrativa por pessoas capacitadas em decorrência da aplicação de provas ou de provas e títulos (MAIA, 2007, p. 15).

Para se conhecer o instituto dos concursos públicos e sua relação com princípios administrativos, é de suma importância que primeiramente haja a explanação da diferença existente entre cargos, funções e empregos públicos.

Cargos públicos, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, "são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de direito público e criadas por lei" (2006, p. 233).

Alexandre de Moraes também define a expressão cargo público como um elemento com lugar específico, alegando que o cargo “possui denominação própria,

instituído na organização do serviço público com um conjunto de deveres e atribuições individuais, a ser provido e exercido por um titular” (2007. p. 128)

Assim, entende-se por servidor público "as pessoas que prestam serviços, com vínculo empregatício, à administração pública, autarquias e fundações públicas" (DI PIETRO, 2002, p. 430).

Desde quando houve a possibilidade de contratação de servidores sob o regime da legislação trabalhista, a expressão emprego público foi utilizada de maneira paralela ao cargo publico.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 309), “ocupante de emprego público tem um vínculo contratual, sob a regência da CLT, enquanto o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário, regido pelo estatuto dos funcionários públicos”.

Acerca da função pública, menciona Mello:

Funções públicas são plexos unitários de atribuição, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche (2006, p. 234).

Observa-se, portanto a razão de ter o constituinte, no artigo 37, II, exigido concurso público somente para a investidura em cargo ou emprego, haja vista que nos “casos de função, a exigência não existe porque os que a exercem, ou são contratados temporariamente para atender as necessidades emergentes da administração, ou são ocupantes de funções de confiança”, para as quais não se exige concurso público (DI PIETRO, 2002, p. 310).

Nesse viés, Wladimir Novaes Martinez, (2001, p. 52) ao abordar o tema servidor público, em sua obra intitulada *Princípios de Direito Previdenciário*, refere que “A função, é própria do estatutário, enquanto o emprego é designação relativa ao celetista, embora não se possa igualar o empregado da iniciativa privada com o empregado público”.

Outra distinção significativa diz respeito à modalidade de licitação denominada de concurso, a qual não diz respeito a este trabalho. A referida modalidade de licitação, regulada pela lei 8.666/93, “não objetiva a seleção de pessoas para assumir cargos ou empregos públicos; visa, ao revés, a escolha de

trabalhos técnicos, científicos ou artísticos” (MOTTA, 2007, p. 18). Portanto, não se deve confundi-las, eis que se tratam de diferentes situações.

O conceito de concurso público, adotado neste estudo, diz respeito à seleção de pessoas que prestarão serviços à administração pública através de cargo ou emprego público, portanto não tratará da questão do concurso como modalidade licitatória.

Depois de sanada a distinção entre as duas modalidades de concurso, e explicando o objeto deste estudo, volta-se a questão dos princípios basilares da atuação da administração no que tange o Concurso Público.

2.3 O concurso público e sua atuação baseada em princípios de direito administrativo

A primeira análise a ser feita, ao tratarmos de princípios, é a discussão permanente entre a diferença de regras e princípios, que há muito é discutida.

Não se faz necessária a abordagem de maneira ampla e profunda de tal diferença, mas é sabido que em regra “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2006, p. 90).

Para Humberto Ávila, em sua obra intitulada Teoria dos Princípios, (2008, p. 39) eis a definição de regras:

As regras possuem uma hipótese e uma consequência que predeterminam a decisão, sendo aplicadas ao modo *se, então*, enquanto os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para futuramente encontrar a regra para o caso concreto.

Já o renomado jurista Celso Ribeiro Bastos, conceitua as regras, como “normas que se aproximam às do direito comum, ou seja, que contém todos os elementos necessários para investir alguém da qualidade de titular de um direito subjetivo, ou melhor, incidir diretamente ao caso concreto” (2002, p. 39).

Desse modo, salienta-se a relevância da violação de princípios:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. (MAIA, 2007, p. 35).

Em sua atuação, a Administração Pública, deve observar uma gama de princípios, sendo necessário neste momento o estudo daqueles que possuem relação com a existência dos concursos públicos.

Seguindo este entendimento, e atentando para a importância dos princípios, obtêm-se a seguinte explanação:

(...) em se tratando de tema relacionado ao concurso público, sobreleva a importância dos princípios no contexto da aplicação do Direito Administrativo brasileiro, dentro de sua função interpretativa, integrativa e limitativa da conduta dos agentes públicos” (MAIA, 2007, p 20).

Ainda, a justificativa da realização de um procedimento que objetiva a seleção de pessoas que exercerão atividades na esfera pública, encontra amparo nos seguintes dizeres de Marcio Barbosa Maia (2007, p. 22)

Em face dos postulados fundamentais da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e diante da circunstância de que o número de administrados interessados em obter determinadas prerrogativas públicas é invariavelmente maior que sua oferta social, o Estado deverá abrir mão de um procedimento concorrencial, em ordem a compatibilizar o princípio da isonomia com a necessidade de se estabelecer um padrão mínimo e razoável de exigência, a fim de se cumprir excelentemente o interesse público.

Conforme se analisa, a obediência de certos princípios quando da existência de um concurso público, faz com que a administração efetive garantias que se estendem a todos os interessados em participar do referido procedimento.

2.3.1– Princípio da Igualdade

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, positiva o referido princípio, proclamando igualdade de todos, dele emergindo a compreensão de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL. 2011).

Então, para que ocorra a contratação de pessoas para trabalharem na administração pública, é imprescindível a realização de um ato que esteja voltado para promoção de igualdade de oportunidades a todos os candidatos.

É nesse sentido que se manifesta Fabrício Motta (2006), alegando que “não se destratam os cidadãos de uma República segundo privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado”.

Assim, não se exclui a exigência de alguns requisitos por parte da administração, no que tange a confecção de edital de concurso público, desde que tais requisitos não sejam considerados discriminantes.

Dessa forma:

O legislador deve estabelecer critérios aceitáveis para discriminar pessoas e situações com vistas ao provimento de cargo público, no afã de salvaguardar o núcleo essencial do postulado da isonomia e harmoniza-lo com outros valores fundamentais que a ordem jurídica busca preservar (MAIA, 2007, p. 27).

Verifica-se que a ampla acessibilidade aos cargos públicos por todos aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos em lei traduz-se, verdadeiramente, em princípio de concreção dos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.

2.3.2 – Princípio da Moralidade

É imprescindível, ao analisar tal princípio, que haja a menção sobre o que se entende por moral. Essa definição não é considerada fácil, pois se trata de questão subjetiva, ou seja, que está intimamente ligada à idéia de probidade, que pode ter inúmeras interpretações. (BASTOS, 2002, p. 56).

Com este princípio, espera-se que o administrador, “no exercício de sua função pública, respeite os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato da administração”. (MORAES, 2007, p. 84).

Mais uma vez há menção de que o administrador não deve realizar seus atos baseados somente na legalidade, mas também atentando á ética em seu serviço.

Nesse sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto aduz que:

Se a intenção do agente foi moralmente viciada ao atuar administrativamente mas, não obstante, seus objetivos satisfazem a finalidade pública, o vício porventura existente em sua intenção não inquirará a ação da administração cujo resultado foi moral, no restrito sentido de ter sido administrativamente bom em relação ao interesse público que lhe foi confiado. (MOREIRA NETO, 2004, p. 59)

Ou seja, a intenção do agente também é pressuposto da moral, quando relacionado ao ato praticado por este. O que se observa é que o resultado do ato deve sempre estar visando o bem comum, e respeitando a moral, seja esta comum ou administrativa.

Nos casos onde a conduta do administrador não estiver atentando ao princípio da moralidade, pode-se referir que esta conduta será comparada a um ato de improbidade, conforme o entendimento de Alexandre de Moraes:

A conduta do administrador público em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa enquadra-se nos denominados atos de improbidade, previstos pelo artigo 37, § 4º da Constituição Federal e sancionados com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (MORAES, 2007, p. 81).

Em se tratando de atos que desrespeitem a moral da administração e que não se enquadram nos moldes da moralidade, há ainda sanções impostas aos administradores que emanou o ato.

2.3.3 – Princípio da Publicidade

Todos os atos da administração devem ser de conhecimento de todos os interessados, tendo em vista que se a administração é pública, públicos também devem ser seus atos. (MEIRELLES, 2005, p. 400)

A publicidade encontra amparo legal principalmente na Constituição Federal, onde em seu art. 37, diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e, também ao seguinte (BRASIL, 2011).

Tal princípio prevê que “todos os atos emanados pelo poder público sejam devidamente publicados através de meio apto a levar o seu conhecimento a todos os particulares” (FIGUEIREDO, 1997, p. 188).

Figueiredo (1997, p. 253) também relata que o princípio da publicidade “obriga a Administração pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza as condutas estatais e segurança aos administrados”.

Nesse diapasão, “os atos devem ser públicos ou publicados oportunamente, reservando-se à intimidade interna aqueles cuja observância sigilosa consulte o interesse da coletividade” (MARTINEZ, 2001 p. 201).

Então, ao realizar qualquer ato que diga respeito ao interesse do particular, a administração deve torná-lo público, não podendo prestigiar somente uma determinada pessoa, dando atenção ao desempenho pessoal, mas mencionar que a administração pública, visando a coletividade foi responsável pelo ato.

Alexandre de Moraes (2007, p. 87) faz menção ao fato de que a publicidade se dá “pela inserção do ato no *Diário Oficial* ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos”.

Todo ato deve ser público, já que somente dessa forma, os particulares tomarão conhecimento de seu conteúdo, e poder-se-á conferir se o inteiro teor do ato esta de acordo com a lei. (BASTOS, 2002, p. 67).

A existência de um concurso público, por ser ato da administração pública, também deve se pautar na publicidade deste ato, para que um maior numero de interessados tomem conhecimento.

2.3.4 – Princípio da Impessoalidade

Para alguns doutrinadores, como o renomado Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade, encontra-se no mesmo campo do princípio da igualdade e também é chamado de princípio da finalidade administrativa conforme:

o princípio da impessoalidade, referido da Constituição de 1988 (artigo 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (MEIRELLES, 2005, p. 412).

Esta afirmação se refere ao fato de que o administrador não pode praticar atos pensando em obter lucros e vantagens pessoais, é nesse sentido que o princípio da impessoalidade é comparado ao da finalidade, já que ambos visam o fim legal, que é a interesse coletivo.

Nesse mesmo raciocínio, Figueiredo (1997, p.186) refere que “o princípio da impessoalidade administrativa objetiva, basicamente, não permitir que o administrador se privilegie, pois deste privilégio do agente público nasce o prejuízo de toda sociedade”.

Em que pese à afirmação de que por impessoalidade, entende-se observar o fim coletivo, Moraes afirma que:

o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas da entidade pública em nome da qual atuou (MORAES, 2007, p. 81).

Em relação ao princípio da impessoalidade, é por certo afirmar, que não somente os administradores devem zelar e praticar seus atos respeitando-se a impessoalidade, mas a administração pública também deve realizar seus negócios objetivando a impessoalidade e nunca visando a promoção pessoal. (MORAES, 2007, p. 83).

Nesse sentido, “os agentes públicos devem agir de modo impessoal e baseado na moral social, conferindo a todos os interessados as mesmas oportunidades para ingresso no serviço público”. (BERTONCINI, 2007, p. 186).

Ainda nessa linha de raciocínio, Marcio Barbosa Maia, refere que o princípio da impessoalidade tem o objetivo de “evitar que os valores pessoais dos agentes

públicos, como convicções políticas e ideológicas, interfiram no afazer administrativo, resultando em perseguições odiosas” (2007, p. 129).

Tal afirmação advém da idéia de que a administração também deve dispensar tratamento impessoal aos administrados, já que o princípio da impessoalidade “se traduz na idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas” (MELLO, 2002, p. 104).

O concurso público, como um ato da administração que é, propicia a escolha dos mais capacitados para o desempenho da função pública e ainda materializa os princípios da igualdade e da impessoalidade possibilitando a todos, participação na atividade pública.

2.4 - Formalidades do concurso público

As pessoas prestadoras de serviços à Administração Pública devem ter sua capacidade intelectual comprovada, através da realização de Concurso Público, procedimento impessoal segundo entendimento de Fabrício Motta (2010):

[...] o acesso aos cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados em concorrer para exercer os encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos.

O procedimento do concurso público, já que está voltado para um fim determinado, está repleto de regras e princípios específicos, visando permitir que as pessoas interessadas tenham as mesmas possibilidades de serem aprovadas (FIGUEIREDO, 1997, p. 69).

Conforme se observa, há uma série de requisitos a serem cumpridos pela autoridade responsável pelo concurso, tendo em vista que este é considerado um procedimento formal, sendo necessário, para sua validade, o respeito a algumas formalidades.

A constituição ainda refere que estrangeiros também podem pleitear, o acesso a funções e empregos públicos, sendo esta oportunidade considerada uma “saúdável, alteração em nossa legislação, uma vez que este acesso engloba-se em

uma previsão contida no art. 5º, XIII, onde se consagra o direito fundamental de profissão aplicável tanto a brasileiro quanto a estrangeiros” (MORAES, 2007, p. 128).

A administração tem liberdade para estabelecer as normas, bases e critérios de julgamento, entretanto é imprescindível que essa atitude seja amparada pelos moldes da igualdade para todos os candidatos e respeito ao interesse público.

Conforme se vê, o objetivo primordial da administração é tentar promover a igualdade entre os interessados, de forma que todos possam concorrer de maneira igualitária, e sempre atentando ao Princípio da Probidade administrativa:

A probidade administrativa consiste no dever de o agente servir a administração com honestidade e lealdade, sendo-lhes defeso aproveitar-se dos poderes ou das facilidades decorrentes do exercício da função pública para lograr proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer (MAIA, 2007, p. 33).

A atividade do administrador deve ser pautada em princípios que defendam a moralidade no serviço público.

2.4.1 - Edital

Conforme visto acima, a administração está obrigada a dar divulgação de seus atos, contratos e demais negócios por ela celebrados, no caso de abertura de um concurso público não poderia ser diferente.

Com garantia jurídica estabelecida no art. 37 da CF, a publicidade no concurso público tem o condão de tornar público as regras estabelecidas no edital do certame. (MAIA, 2007, p. 58)

O edital serve para instaurar o certame, servindo também para que qualquer cidadão possa tomar conhecimento das regras, mas “não pode criar qualquer dificuldade que possa invalidá-lo” (MAIA, 2007, p. 46).

Os concursos não têm forma pré-estabelecida na Constituição, mas é demasiadamente conveniente que "sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas” (MEIRELLES, 2005, p. 420).

Ainda, o edital é definido com um “instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento da coletividade a abertura do concurso público, e fixa as condições de sua realização convocando os interessados para a inscrição no certame” (MAIA, 2007, p. 90).

Nesse mesmo entendimento, Lucia Valle Figueiredo ressalta que:

O prévio edital tornado público pelos meios que a lei determinar, que pormenorizadamente indique o tipo de prova e os conhecimentos que se exigirão, bem como critérios e métodos que coíbam o apadrinhamento, são expedientes legais para cumprir o preceito constitucional isonômico. (1997, p. 70).

A mesma jurista revela ainda que antes da constituição de 1988, “eram bastante comuns os editais para concurso público que estipulavam limites de idade, que mínima ou máxima para os candidatos” (FIGUEIREDO, 1997, p. 70).

O edital deverá conter informações imprescindíveis para a realização do concurso público e estipulando também condições e regras básicas do procedimento.

Após a publicação do edital, inicia-se a fase de inscrição, com prazo e horário estabelecidos no Edital:

O edital sob pena de nulidade, não pode contemplar prazos irrisórios para a inscrição dos candidatos ou, de qualquer outra forma, impor obstáculos desnecessários para o exercício de tal faculdade, sob pena de comprometer o caráter competitivo do concurso público. (MAIA, 2007, p.94).

As disciplinas escolhidas, constantes no edital, devem atentar para a pertinência e relevância do assunto a ser cobrado quando da aplicação das provas, “assim como nos títulos a que se reconhecerá valor com a função a ser exercida.” (BASTOS, 2002, p. 415).

Seguindo o entendimento de Helly Lopes Meirrelles o edital também deve atentar ao princípio da legalidade conforme:

O edital, da mesma forma, como o ato administrativo genérico que é, deve guardar compatibilidade com a lei, não podendo exigir mais do que esta. Se impuser alguma exigência não prevista em lei, cabível será sua nulidade, seja por ato de controle interno, hierárquico, seja por ato judicial, mediante provocação do prejudicado. (2006, p. 47)

Como qualquer outro ato emanado pela administração pública, o edital poderá sofrer nulidade, no caso de não atentar ao princípio da legalidade, podendo tal nulidade ser provocada por candidato que se sentir prejudicado.

2.4.2 – Comprovação de boa conduta

Como visto anteriormente, a administração elabora os editais de concursos públicos, estipulando certos requisitos, mas que não podem criar dificuldades a determinados interessados, sendo necessária a obediência de princípios como a igualdade e a impessoalidade.

Neste contexto “há possibilidade de fixação de requisitos razoáveis, desde que compatíveis com o princípio da igualdade, para o provimento de cargos empregos e funções públicas” (MORAES, 2007, 130)

Em julgamento, o STF decidiu, pelo Tribunal Pleno, que “embora a constituição admita condicionamento do acesso aos cargos públicos a requisitos estabelecidos em lei, esta não o pode subordinar a pressupostos que façam inócuas as inspirações do sistema de concurso publico que são um corolário do princípio fundamental da isonomia” (RE 194.657, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04/10/2001DJ 14/12/01).

Alexandre de Moraes, ao fazer referência à liberdade que a administração dispõe para estabelecer alguns critérios nos concursos públicos, faz menção ao fato de que, pode ocorrer a exigência de comprovação de boa conduta:

Reforçando a possibilidade de previsão requisitos razoáveis para acesso a cargos, empregos e funções públicas, a jurisprudência vem entendendo, para determinadas carreiras, a possibilidade de fixação da exigência do requisito de dois anos de formatura para provimento de cargo público; a possibilidade de exigência de altura mínima para concurso público e, ainda, a possibilidade de previsão de necessidade de boa conduta” (2007.p. 132).

Em suma, apesar de nosso ordenamento aceitar hipóteses de comprovação de boa conduta, não se pode atentar exclusivamente para este requisito, e reprovar determinado candidato baseado somente nessa prerrogativa.

Nesse entendimento, Hely Lopes Meirelles (2005, p. 421), revela que “ante a presunção de não culpabilidade, é também ilegal reprovar ou excluir do concurso candidato com ação penal em curso ou cumprindo pena em regime semi-aberto, sob a alegação de falta de capacitação moral”.

Se essa exigência pode ou não ser feita, é assertiva que norteia o presente trabalho e que será aprofundado no terceiro capítulo.

3 – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Primeiramente, apesar de não ser de suma importância para o desenvolvimento deste trabalho, cabe fazer duas pequenas considerações sobre o referido princípio. A primeira diz respeito à questão constitucional, onde cabe ressaltar que alguns autores referem-se ao princípio da presunção de inocência como sendo sinônimo do *in dubio pro reo*:

Antes da promulgação da Constituição de 1988, não existia em nosso ordenamento a presunção de inocência como direito fundamental. A questão era tratada pela doutrina e pela jurisprudência no princípio *do in dubio pro reo*, acolhido pelo CPP no art. 306, VI. (NETTO, 2003, p. 157).

Ainda, na integração destes dois princípios, (Presunção de Inocência e *In Dubio Pro Reo*) garante-se que em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Conforme:

Cuida-se de princípio amplamente conhecido e reconhecido no âmbito internacional, assinalando alguns autores, no que se relaciona com sua origem remota, que ele seria a versão técnica do clássico *in dubio pro reo*, aforismo muito citado para expressar que na dúvida deve o juiz absolver o acusado (GOMES, 1999, p. 101).

Nelson Nery Junior (2009, p. 297) também refere que “o princípio da presunção de inocência é oriundo da máxima romana *in dubio pro reo*, sendo que foi absorvido pela constituição Alemã do século XX e ainda que, de alguma maneira, este princípio é o próprio princípio *in dubio pro reo*”.

Ante esta assertiva, o princípio objeto deste estudo, guarda relação com o *in dubio pro reo* a ponto de muitos autores tratarem ambos como um só.

Outro ponto a ser levantado, diz respeito à questão terminológica do princípio. Em sua obra intitulada Estudos de Direito penal e processo Penal, Luiz Flávio Gomes aduz ainda:

[...] a presunção de inocência é a expressão de uma valoração feita pelo legislador constituinte (frente ao acusado da prática), que se decidiu por uma de duas absolutas proposições possíveis (ser inocente ou culpado) sem ter certeza absoluta de que se decidiu pela proposição correta. (GOMES, 1999, p. 108).

Então, a utilização da expressão “presunção”, não necessariamente, segundo o autor acima, estaria correta, eis que não se pode afirmar qual seria a melhor maneira de nomear o referido princípio.

3.1 Definição do Princípio da Presunção de Inocência

Em nosso ordenamento, o Princípio da Presunção de Inocência está elencado no artigo 5º, LVII da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 2011).

Da leitura do artigo supracitado, depreende-se que somente será retirado o rótulo de inocente, em caso de sentença transitada em julgado, a qual atribuirá a culpa ao indivíduo.

Ainda, há que se respeitar o uso de tal princípio, de modo que não haja utilização sem certa dosagem, conforme:

O princípio da presunção de inocência deve ser empregado com critério e equilíbrio, buscando-se uma justa posição entre o direito de punir do Estado e o direito penal público subjetivo de liberdade do indivíduo. A medida a ser tomada precisa estar no meio-termo entre o respeito às garantias determinadas pela Constituição, como o devido processo legal, o contraditório, o princípio da dignidade, a plenitude de defesa etc., e a exigência da segurança social (MORAIS, 2011).

Também se observa que este princípio encontra-se baseado nos direitos e garantias individuais, onde considera a pessoa inocente até o trânsito em julgado da sentença, e este, atrelado a outros princípios processuais, resultam em "uma rede de direitos e garantias para o indivíduo que, se aplicados corretamente, tem o poder de limitar o poder punitivo do Estado" (CAMARGO, 2005, p. 235).

A utilização do termo presume-se inocente, “sem buscar subterfúgios de vocabulário para diminuir o alcance do princípio, revela a clareza de objetivo e a

ousadia da intenção dos redatores, ao contrário daqueles que preferem evitar a expressão inocente” (CAMARGO, 2005, p. 230)

Até que seja proferida sentença, porém, não há que se falar em acusado ou culpado, eis que “o estado de inocência é indispensável e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana” (NUCCI, 2010, p. 239).

Ainda, utilizando como embasamento o princípio da dignidade humana, o estado de inocência é visto como estado natural do indivíduo, sendo esta sua qualidade, até que haja o cometimento de infração penal.

O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade humana, base do estado democrático de direito, é a inocência. Inocente se nasce e permanecendo-se estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal (NUCCI, 2010, p. 239).

É dessa maneira que o acusado deve ser naturalmente tratado, já que “as pessoas nascem inocentes, sendo este seu estado natural, razão pela qual para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-Acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu” (NUCCI, 2008, p. 37).

Desta forma, o Princípio da Presunção de Inocência, pode ser considerado uma das mais importantes garantias constitucionais, constantes na Carta de 1988, visto que “a presunção de inocência é um princípio-garantia que deve ser respeitado, pois faz parte do arcabouço constitucional de limitação do poder estatal (MORAIS, 2011)”.

Percebe-se então que é em razão dele, que o cidadão, acusado em um processo crime, assume a sua posição de sujeito de direito na relação processual.

Dizer que o réu há de ser considerado inocente até a sentença condenatória transitada em julgado é dizer que não se deve exigir-lhe atitudes posteriormente lamentadas pelo reconhecimento de sua inocência. Não é necessário fazer prova da inocência, pois se presume que esta seja um atributo ínsito ao acusado no processo (HADDAD, 2005, p.272-273).

Monica Owinki de Camargo, em sua obra intitulada Princípio da Presunção de Inocência no Brasil: O conflito entre punir e libertar, (2005, p. 240) menciona:

Considerar inocente significa conceder ao indivíduo todas as prerrogativas inerentes a essa categoria, que são descritas e garantidas na Constituição. Somente a declaração judicial da culpa transitada em julgado pode retirar do indivíduo o véu da inocência, permitindo que sobre ele recaia a pena adequada e em justa medida, conforme a prescrição legal.

A mesma autora também comenta que a “presunção de inocência não pode ser vista como um frágil artifício técnico para resolver os casos de incerteza judicial e por fim ao processo, mas afirma a inocência do acusado, porque sua culpa não está demonstrada” (CAMARGO, 2005, p.144).

Para o renomado jurista Nelson Nery Junior, o princípio da presunção de inocência, “confirma a regra geral da liberdade: prisão e confinamento somente depois de sentença penal condenatória transitada em julgado. A presunção de inocência constitui princípio fundamental do Estado de Direito” (2009, p. 297).

Por fim, ressalta-se que qualquer ação ou omissão que vá contra esta garantia natural do homem, seria inconstitucional, uma vez que a “restrição a direitos individuais somente pode dar-se, contra o inocente, em situações excepcionais; nenhuma anotação criminal comprometedor, feita por órgão estatal, pode prejudicar o inocente” (NUCCI, 2010, p. 240).

Outro entendimento que também visa enaltecer a garantia da presunção de inocência é de Francisco Bissoli Filho, autor da obra Estigmas e criminalização – dos antecedentes a reincidência criminal (1998, p. 167), o qual menciona que, no momento da queixa, por exemplo, a autoridade não está obrigada a “descrever circunstâncias do autor do crime, de tal sorte que a aceitação à influencia dos antecedentes e da reincidência criminal, como circunstancias do autor, constitui grave lesão ao principio da presunção da inocência”

3.1.1 Das regras emanadas pelo princípio da Presunção de Inocência

Para que haja um maior entendimento quanto à definição e atribuição que o princípio da presunção de inocência possui, Luiz Flávio Gomes menciona que o referido princípio é detentor de duas regras, as quais auxiliam no entendimento do mesmo.

A primeira diz respeito a regra probatória, a qual remete a ideia de que “ cabe a quem acusa o ônus de provar legalmente e judicialmente a culpabilidade do imputado” (GOMES, 2005, p.22).

Seguindo este entendimento, Maria Elizabeth Queijo (2003, p. 77) afirma que “a consequência mais elementar da presunção de inocência é que o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação, incumbindo, pois ao acusador demonstrar a culpabilidade do acusado”.

Ademais, “o órgão acusatório deve demonstrar ao magistrado a verdade do alegado, o que servirá de lastro para alterar o *status* constitucional de inocência do acusado” (NUCCI, 2010, p. 241)

Assim, observa-se que ao indivíduo, cabe aguardar para que o Estado consiga provar sua culpa, a fim de lhe retirar a garantia da inocência. “Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo” (NUCCI, 2010, p. 240).

Ainda, segundo Nelson Nery Junior, (2009, p. 300) “resulta claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o estado não comprovar todos os elementos necessários para procedência da ação penal”.

Em outros termos, “ao propor ação penal, o órgão acusatório assume o dever processual de evidenciar ao magistrado a inversão do estado de inocência do réu, para que se declare sua culpa, advindo, então, a pena cabível” (NUCCI, 2010, p. 240).

Luiz Flávio Gomes (2008, p. 87), ainda relata que ao se conseguir fazer provas dos fatos imputados, se pode retirar a presunção de inocência do acusado, assim entendido:

Se não existe condenação sem um mínimo de atividade probatória, é de se concluir que a única forma de destruir a presunção consiste na realização de uma atividade probatória “suficiente”, da qual deve se encarregar quem fez a acusação.

O mesmo autor ainda revela, em que pese as provas que deverão ser feitas para comprovação de autoria do fato:

Não existe presunção de veracidade dos fatos narrados, leia-se, não existe confissão ficta no processo penal, nem sequer quando o acusado não contesta os fatos descritos na peça acusatória. Todos os fatos narrados (pela acusação) devem ser devidamente comprovados. (GOMES, 2008, p. 87)

Concluindo o entendimento quanto ao ônus da prova, e visualizando, que a relação de acusação x defesa não é das mais pacíficas, visualiza-se que:

A linha de tensão entre as partes é fundada, de um lado, pela acusação, com maior encargo, visto lutar contra a presunção constitucional de inocência, enquanto, do outro, ocupado pela defesa, atua o réu, buscando manter seu status, em trabalho de convencimento ao Judiciário. (NUCCI, 2010, p. 241)

A segunda regra estabelecida por Luiz Flávio Gomes (2005, p. 23), trata da regra de tratamento, onde “o acusado não pode ser tratado como condenado antes do trânsito em julgado final da sentença condenatória”.

A seguinte afirmação serve como consolidação da nomenclatura desta regra:

A expressão “ninguém pode ser considerado culpado”, necessariamente, conduz ao entendimento de que a orientação maior do princípio, ao menos no teor desta linguagem, é no sentido de **regra de tratamento do indivíduo, ou seja, ninguém pode receber um tratamento que comumente é destinado aos culpados, quando ainda não há uma decisão judicial transitada em julgado que conclua por sua culpabilidade.** (CAMARGO, 2005, p. 241) (sem grifo no original)

Conforme se visualiza, “como regra de tratamento, a presunção de inocência impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade, seja por situações, práticas, palavras, gestos etc..” (GOMES, 1999, p. 114).

Desse modo, o acusado tem o direito de ser tratado como não participante no delito em questão, ou seja, ser presumidamente inocente, haja vista que “a presunção de inocência impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do imputado, seja por situações, práticas, palavras, gestos etc.” (GOMES, 2008, p. 86-87).

Assim, pode-se observar que enquanto perdurar o processo, o tratamento dado ao acusado, em razão da presunção de inocência, deverá ser igual ao de qualquer outra pessoa, sem diminuição moral ou social perante os outros cidadãos (QUEIJO, 2003, p. 76)

Também, “o indivíduo tem o direito constitucional de receber o tratamento adequado a sua situação de inocente, que deve perdurar até a declaração judicial de culpa transitada em julgado” (CAMARGO, 2005, p. 241).

É nesse sentido também, que se manifesta Fabrício Motta (2010, p. 72):

Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado.

Ademais, como já revelado por Carlos Henrique Borlido Haddad (2005, p. 271) “presumir inocente o acusado, no âmbito processual, é medida imperiosa até que sobrevenha decisão condenatória irrecorrível”.

No curso do processo também, outras garantias são fornecidas ao indivíduo, para que este não sofra qualquer tipo de discriminação, ou tratamento diferenciado, em virtude de sua presunção de inocência.

A inocência é a regra dentro do processo, é o status natural e universal do acusado e não pode ser colocada em xeque pela dúvida que se encontra nas linhas acusatórias, só pode ser suprimida em meio as garantias de publicidade, contraditório, ampla defesa e demais condições que permitem a formação de uma verdade processual que pode ser constatada lícitamente por qualquer cidadão, para então o juiz encontrar subsídios suficientes e, com base nos elementos fixados pelas normas jurídicas, decretar a condenação (CAMARGO, 2005, p. 144).

É necessário que o processo penal tramite por todos os degraus legais e obedeça fielmente a todos os direitos e garantias do indivíduo, para então, finalmente, chegar na sentença condenatória, cercada de robustas provas, a qual tem autoridade suficiente para alterar o status do acusado para culpado, deitando por terra a presunção de inocência. (CAMARGO, 2005, p. 231)

Cabe ainda, fazer um comentário, no que tange a aplicação deste princípio, eis que é por certo dizer, que o uso exacerbado desta garantia constitucional, traria malefícios para o sistema jurídico brasileiro. É correto então afirmar que não se pode fazer uso deste princípio, acreditando que seus efeitos perdurarão para sempre e diante de qualquer questão.

Ante esta assertiva, cabe ressaltar que o uso deste princípio deve atender a especificidade da situação, devendo ele ser aplicado somente a um caso, qual seja o motivo da exigência da garantia.

Ratificando este entendimento, explana-se:

A garantia do estado de inocência, para cada situação concretamente julgada, possui um limite, fixado, como regra, no trânsito em julgado da decisão condenatória. Após esse marco, passa-se a considerar o réu culpado da prática do crime e não mais favorece o benefício da dúvida, conforme a fase processual atingida (NUCCI, 2010, p. 251).

Pode-se visualizar então, a particularização da aplicação do princípio, eis que ele será acionado somente para atender um caso específico, concreto.

O mesmo acontece se por ventura, houver uma condenação, com trânsito em julgado, em um processo, onde “a situação será particularizada e voltada a um caso concreto: neste cenário, o condenado, em definitivo, é culpado. Noutros campos, em razão de fatos diversos, mantem-se o estado natural e original de inocência” (NUCCI, 2010, p. 239).

3.2 Presunção de inocência: Os três significados históricos

As teorias iluministas, já revelavam uma preocupação humanística com os direitos do homem, e naquela época, ensinavam que “no processo criminal são submetidos tanto culpados como inocentes. Para a sociedade civilizada, é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente” (NETTO, 2003, p.154).

Neste momento, portanto, tentar-se-á compreender quais as etapas vividas para que o princípio da Presunção de inocência estivesse para os cidadãos, como garantia fundamental.

Ao ser criado, concebia-se o princípio da presunção de inocência como uma forma defensiva para impedir que o indivíduo fosse calçado por um Estado opressor e indiferente, que rejeitasse completamente os direitos humanos. Não se imaginava, entretanto que, em certos países, como no Brasil, os processos perdurassem tantos anos para serem solucionados (MORAIS, 2011).

A perfeita compreensão da presunção de inocência, só é possível se for acompanhada de análise histórica de desenvolvimento deste princípio. Menciona-se então, os três significados históricos da Presunção de Inocência, quais sejam:

O primeiro significado da presunção de inocência foi sustentado no artigo IX da declaração de direitos do Homem e do cidadão, editada na França em 1789; o segundo consolidou-se no debate das escolas penais italianas, culminado na atual redação do artigo 27.2 da Constituição Italiana; e o terceiro e último, mais próximo temporalmente, desenvolveu-se nas Nações Unidas, primeiramente com o artigo 11.1 da declaração Universal de direitos Humanos, aprovada em 1948, ocasião em que foi subscrita por diversos países, seguida por outros textos internacionais de Direitos Humanos, como o Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos de 1966. (CAMARGO, 2005, p. 25-26)

A partir de agora, sabe-se quais foram os três momentos que se tornaram primordiais para efetivação deste princípio, tratar-se-á de cada significado, distintamente.

3.2.1 Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC)

O princípio da presunção de Inocência, sustentado pela primeira vez na DDHC, teve como momento histórico a Revolução Francesa. Após a revolução que culminou na tomada de liberdade pela Burguesia, o pensamento jurídico liberal espalhou-se pelo mundo, ocasionando no advento deste princípio.

A presunção de inocência, constante na DDHC, era explanada da seguinte forma, conforme tradução de Fabio Konder Comparato:

Dado que todo homem deve ser presumido inocente até que tenha sido declarado culpado, se se julgar indispensável detê-lo, todo rigor desnecessário para que seja efetuada a sua detenção deve ser severamente reprimido pela lei (COMPARATO, 1999, p. 139).

O fundamento utilizado para a criação do artigo mencionado acima, foi à obra de Marquês de Beccaria, denominada “Dos delitos e das Penas”, criada em 1764.

Muito do que foi escrito em sua obra, foi utilizado posteriormente na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e já naquela época, mencionou a presunção de inocência, conforme pode ser visto na transcrição de parte do capítulo intitulado “Da Prisão”, demonstrando a efetiva presença daquele princípio:

É porque o sistema penal atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam indistintamente na mesma masmorra o inocente suspeito e o criminoso convicto; [...]

Monica O. Camargo (2005, p. 27), comentando a importância que a referida obra teve no advento da Presunção de Inocência, menciona:

A obra de Beccaria funda-se no contratualismo, afirmando que cada homem cedeu uma parcela de sua liberdade para que fosse depositada em um lugar comum. Somente a necessidade extrema faz com que o homem abra mão de parte de sua liberdade, para possibilitar a vida segura e ordenada dentro da sociedade.

Para Monica O. Camargo (2005, p. 23-24), também a DDHC, foi de suma importância, eis que trouxe direitos e garantias aos indivíduos:

[...] a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adiante DDHC representa um dos mais importantes documentos históricos de conquista dos direitos individuais perante o arbítrio do poder real [...]
Por outro lado, a manifestação da DDHC veio estabelecer uma nova base para a concepção de Estado, que parte do reconhecimento dos direitos individuais como limites para sua atuação desmedida. A segurança do indivíduo e a proteção de seus direitos são tarefas do estado, reguladas com base em um esquema de leis, dirigidas pela sua razão, que não prevê mais um direito de punir arbitrário e desequilibrado.

A declaração dos direitos do homem e do cidadão foi uma importante conquista de direitos e garantias individuais eis que historicamente foi o primeiro elemento a trazer o princípio da presunção de inocência. Foi a partir desta declaração que se iniciou a garantia de presunção de inocência até que seja proferida uma sentença que imponha o contrário.

3.2.2 Escolas Penais Italianas

O segundo significado da presunção de Inocência, desenvolveu-se na Itália, apesar de haver indícios de que sua atuação não permaneceu estática neste país. Nesta época havia discordância entre as duas escolas Clássica e Positiva, no que concernem os interesses individuais ou sociais. A Escola Clássica defende os

interesses individuais, fundamentando com o Princípio da Presunção de Inocência e a Escola Positiva busca o interesse social.

Na escola Clássica, os indivíduos buscavam garantias de seus direitos, os quais de certa forma foram respeitados em razão da aplicabilidade da Presunção de Inocência, dando aos indivíduos, segurança jurídica já que desde aquela época, existia a incerteza quanto ao tratamento que o Estado daria àqueles em que pairavam a dúvida da inocência.

Com a revolução liberal do século XVIII e os “processos reformados” do século XIX, em reação as consequências do sistema inquisitório, adquire relevo o princípio da presunção de inocência. A partir do século XIX, por influencia da escola clássica, a presunção de inocência passou a dogma fundamental do direito repressivo (NETTO, 2003, p. 155).

Para a escola clássica, a Presunção de Inocência não era somente uma garantia imposta á uma situação de dúvida quanto a culpabilidade ou não, era garantia em todas as fases do processo penal.

O ponto de partida reside na escola clássica, que teve como expoentes, dentre outros, Carrara e Carmignani. Eles conceberam, por influencia do Iluminismo, o modelo liberal de processo penal, fincado no seguinte dualismo: o processo existe para castigar o delinquente, por um lado, e também para evitar que sejam castigados os inocentes. A presunção de inocente aparece, nesta concepção, como princípio orientador e fundamentador de todo o processo penal (GOMES, 1999, p. 103).

Assim, para comprovar essa assertiva, observa-se a explanação de Mônica O. Camargo (2005, p. 36) no que diz respeito a extensão dos efeitos da presunção de inocência:

[...] a sentença revestia o acusado em todo o curso processual, impedindo que qualquer medida coercitiva de conteúdo abusivo fosse imposta, permitindo a ampla defesa com direito a defensor, autorizando recursos contra a sentença, e outros [...]

Para que se visualize a forma com que a presunção de Inocência era vista nesta Escola, transcreve-se um trecho do livro de Mônica O. Camargo (2005, p. 38).

A presunção de inocência para Carrara, não era um mero princípio do Processo Penal e, sim, seu conceito fundamental, ponto principal de entendimento de toda a matéria e de seus incrementos. Todo o processo penal era deduzido da presunção de inocência, já que seu entendimento não se restringia apenas à questão probatória, como regra de decisão em

caso de dúvidas sobre a culpa do acusado, mas atingia, inevitavelmente, todos os atos do processo.

Já a Escola Positiva, deixou a presunção de inocência em um segundo plano, eis que nessa fase, o estudo do delito estava entrelaçado com a pessoa do delinquente.

Para os positivos, o enfoque do problema criminal passava pela demorada análise do delinquente, pois, a partir de estudos empíricos, eles sustentavam que o mesmo estava marcado por um verdadeiro determinismo de ordem biopsicológica que o impelia a cometer crimes, viciando sua vontade (CAMARGO, 2005, p. 39).

Assim, percebe-se que para os positivos, só uma parcela da população era considerada “doente”, fazendo com que, só alguns cometessem delitos.

Percebe-se também que a Escola Positiva temia o fato de haver a prevalência da presunção de inocência nesta época, pois “esta poderia proteger um criminoso condenado em primeiro grau, por exemplo,” (CAMARGO, 2005, p. 41).

Ainda, segundo Monica O. Camargo, (2005, p. 42) ratificando o fato de que nesta época a população preocupava-se com sua sociedade:

[...] a presunção de inocência inscrita a favor da liberdade do acusado, militaria contra a sociedade e, para os positivistas, acordes com o ideário político do período histórico ao qual pertenciam, os interesses e a proteção da sociedade deveriam sobrepor o indivíduo (CAMARGO, 2005, p. 42)

Por fim, verifica-se que a sociedade poderia ter mecanismos para se defender dos delinquentes que deveriam ser tratados com brevidade.

3.2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Após a segunda guerra mundial, a sociedade internacional viu a necessidade de se criar mecanismos de Direito Internacional Público, garantindo-se a proteção dos direitos da pessoa contra arbitrariedades do Estado.

Primeiramente então, houve a formação do sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas, que tem a Declaração Universal dos Direitos Humanos como sua norma maior, vindo a posteriormente se expandir para outras regiões do mundo.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10.12.1948, em seu art. 11.1 dispõe:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prove sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa. (COMPARATO, 1999, 218).

Um dos principais instrumentos de proteção dos direitos inerentes a pessoa, foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica:

A convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, tendo sido aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 27, de 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo decreto presidencial 678, de 6 de novembro desse mesmo ano (GOMES, 2008, p. 14)

Documento posterior, o Pacto de San José da Costa Rica, firmado em 1969, em seu artigo 8º, inciso I, do qual o Brasil é signatário dispõe também que “ toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (Pacto...2011).

Após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, ocorrida em 1948, as comissões das nações unidas, confeccionaram documentos distintos que objetivavam direitos. O primeiro documento continha as liberdades individuais clássicas, designando como Pacto internacional sobre Direitos civis e políticos (PIDCP) e outro tratando de direitos econômicos, coletivos e sociais, o qual foi denominado de Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (PIDESC). (CAMARGO, 2005, p. 197)

Assim, a redação do princípio da presunção de inocência contido no PIDCP, “atuou na maior amplitude de interpretação deste princípio pelos juristas brasileiros, nem sempre esclarecido com suficiência anteriormente” (CAMARGO, 2005, p. 200).

3.3 A presunção de Inocência no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme pode ser visualizado acima, a presunção de inocência, elencada no art. 5, LVII de Nossa Carta Maior, sofreu ao longo dos anos, para conseguir atualmente, ser consagrada constitucionalmente.

Assim, conforme entendimento de José Laurindo de Souza Netto (2003, p.156):

Pela primeira vez na nossa história, a presunção de inocência passou a ter status constitucional. Uma vez consagrada constitucionalmente, a presunção de inocência converte-se em um direito fundamental que, no direito brasileiro é de aplicação imediata.

Neste mesmo contexto, Mônica O. Camargo (2005, p. 73) explana acerca deste princípio, como instrumento de proteção aos direitos individuais:

A presunção de inocência ao ser adotada como viga mestre de uma determinada estrutura processual indica a opção política do legislador que elegeu a proteção dos direitos individuais de liberdade como conteúdo orientador das formas processuais.

Ainda, a mesma autora, menciona que após tanta luta pela garantia dos direitos dos indivíduos, algo de suma importância, inclusive no âmbito mundial, não poderia ser esquecida por nossos legisladores.

Nossos constituintes perceberam que um direito individual de cunho internacional, presentes nos mais importantes documentos das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre direitos humanos, não poderia mais ser ignorado pela legislação constitucional brasileira, caso esta ousasse se intitular como democrática, cidadã, liberal e protecionista dos direitos e garantias individuais. (CAMARGO, 2005, p. 235).

Ocorre que, apesar de ser considerada uma garantia processual penal, a adoção do princípio da presunção de inocência em nosso ordenamento, não foi algo considerado pacífica, eis que há significativa discordância, entre dar aos indivíduos esta prerrogativa.

As motivações que levam determinadas pessoas a discordar da aplicação deste princípio são diversas, eis que “muitos rejeitam a presunção de inocência porque acreditam que aplica-la significa impedir que o acusado seja preso antes da sentença penal condenatória ou que sofra qualquer medida restritiva de direitos”. (CAMARGO, 2005, p. 238)

Outros ainda, de maneira ultrapassada, ficam restritos a literalidade da expressão, eis que no artigo Constitucional que prevê este princípio, não há a utilização do termo “Presunção de Inocência”.

Mesmo assim, “o fato de não estar escrito “presunção de Inocência, não cria um preceito novo e “melhorado”, como querem acreditar alguns, nem reduz a garantia que foi lentamente desenhada desde a DDHC de 1789” (CAMARGO, 2005, p. 239)

Desta forma, Luiz Flávio Gomes, levanta a discussão em torno da presunção de inocência e a distinção entre o princípio de não culpabilidade, de modo que segundo ele, “cuida-se de uma postura que vê o imputado numa situação “neutra”, é dizer. Nem é culpado nem é inocente. É um imputado” (GOMES, 2005, p. 105).

Sendo assim, o autor acima mencionado, fez referência ao fato de que a Constituição Italiana, serviu de inspiração para o disposto no inciso LVII, do art. 5 de nosso ordenamento aduzindo que:

[...] agora já sabemos porque nosso constituinte evitou a utilização da locução “presunção de inocência”. Quis adotar uma postura “neutra”, asséptica, no que concerne a posição do acusado frente ao processo penal. Essa sua pretensão, no entanto, longe está do *verdadeiro* (e atualmente tríplice) significado processual que o princípio da presunção de inocência possui. A *mens legislatoris* não corresponde, sabemos muitas vezes ao texto escrito (GOMES, 2005, p. 105).

Entende-se assim, que a presunção de não culpabilidade, colocaria o acusado em uma posição neutra dentro do processo, porquanto a presunção de inocência o colocaria em uma posição positiva.

4 ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões contidas nesta análise foram exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, as quais tiveram como chave de pesquisa as palavras: “presunção, inocência, concurso público, administrativo”. Não houve delimitação temporal, haja vista que o assunto ainda é discutido perante nossos Tribunais Superiores.

4.1 Análise jurisprudencial que caracteriza a violação ao princípio da presunção de inocência

As decisões em que ficou evidenciado que houve ofensa ao princípio da Presunção de Inocência, foram maioria. Dentre todas encontradas, o argumento e a fundamentação foram basicamente os mesmos, eis a seguir, alguns deles.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravado regimental no agravo de instrumento n. 2010/0036462-0, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), julgado em 22/02/2011).

Nessa decisão, os ministros negaram provimento por unanimidade, sendo o voto do relator proferido, seguindo o entendimento transcrito abaixo:

Não se mostra admissível a exclusão de candidato pela verificação de existência de processos criminais, mesmo na fase de investigação social, se inexistir condenação transitada em julgado, sendo certo que o princípio constitucional da presunção de inocência não incide exclusivamente na esfera penal, mas também na seara administrativa. (Agravado Regimental no Agravo de Instrumento n. 2010/0036462-0, relator ministro Haroldo Rodrigues, desembargador convocado do TJ/CE, julgado em 22/02/2011).

No caso em tela, o candidato foi aprovado em concurso para o cargo de policial militar, tendo sua posse garantida por mandado de segurança, mas foi

eliminado posteriormente, eis que na verificação da vida social, descobriu-se ser ele possuidor de dois fatos criminais.

O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, ao decidir a questão objeto do agravo, alegou que:

O ato que afastou o agravante do concurso se encontra adequado aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, afastada a possibilidade de seu questionamento junto ao Poder Judiciário [...] que as exigências quanto à investigação social, podem ser mais severas, para as carreiras militares. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2010/0036462-0, relator ministro Haroldo Rodrigues, desembargador convocado do TJ/CE, julgado em 22/02/2011).

Mesmo assim, verificou-se que os dois atos praticados pelo candidato, sequer foram objeto de processo penal. Em um dos fatos foi oferecida transação penal e no outro não houve oferecimento da denúncia. Logo não há incerteza em se verificar que a eliminação, afrontou o princípio da presunção de inocência.

A decisão acima citada mostra claramente o entendimento que vem adotando o Superior Tribunal de Justiça, conforme também se vislumbra com a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO DF. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. SENTENÇA PENAL EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I – Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal a exclusão de candidato de concurso público que foi beneficiado por sentença penal extintiva de punibilidade. II - A Súmula 279 revela-se inaplicável quando os fatos da causa são incontroversos, tendo o Tribunal a quo atribuído a eles consequências jurídicas discrepantes do entendimento desta Corte. Agravo regimental improvido. (Recurso Extraordinário n. 450971, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01/02/2011)

Da leitura do inteiro teor da decisão acima transcrita, observa-se que o Senhor Relator, mencionou a questão a ser discutida neste caso, que consiste em saber se há violação ao princípio da presunção de inocência, nos casos em que a administração exclui candidatos, por ter ele respondido a processo penal no qual foi declarada a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição punitiva.

Respondeu a indagação, aduzindo que “este tribunal possui entendimento no sentido de que a situação descrita configura ofensa a presunção de inocência” (Recurso Extraordinário n. 450971, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01/02/2011).

Outra decisão mostrou que o fato de o candidato ter seu nome envolvido em procedimento policial, não caracterizaria exclusão do certame, caso em que haveria ofensa direta ao princípio da presunção de inocência.

Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. (Embargos de declaração no recurso especial n. 2009/0129939-1, relator Ministro Mauro Campbel Marques, julgado em 16/12/2010)

Conforme se observa, não se pode valorar a vida social do candidato, somente em inquéritos e ações penais que ainda não alcançaram todas as possibilidades de recurso. Ainda analisa-se que:

O simples fato de o candidato haver sido investigado em inquérito policial posteriormente arquivado ante a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, não pode ser considerado como desabonador de sua conduta, seu maior detalhamento, de forma impedir sua participação no concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 2002/0085601-8 Ministro Gilson Dipp, julgado em 10/06/2003)

Já neste caso, o candidato somente foi investigado em inquérito policial, o qual posteriormente restou arquivado, o que não ensejaria ato desabonador de sua conduta.

A decisão abaixo transcrita, com o mesmo relator serve para reforçar o que foi dito acima, sendo que em ambas situações, há ofensa ao princípio da presunção de inocência.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, o fato de o candidato haver sido investigado, não pode ser considerado como utilizado como fator desabonador de sua conduta, de forma a impedir sua participação no concurso público. (Agravo Regimental no recurso especial n. 2009/0246716-4, relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 23/11/2010).

No relatório, o senhor ministro relator, alegou o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando, no sentido de que um inquérito policial arquivado, não é garantia de que o candidato não possua boa conduta perante a sociedade em que vive, caso em que afronta diretamente o princípio da presunção de inocência.

No Agravo Regimental n. 2009/0044151-4, julgado em 22/02/2011, mais uma vez o STJ, manifestou seu entendimento no que diz respeito à presunção de inocência. Segue a ementa do referido agravo que foi proferido no Recurso Especial.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CABOS DA PMDF. CANDIDATO QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No caso, sustenta o agravante, que o STJ “não consolidou a jurisprudência no sentido de que a proibição de participação no certame de candidato respondendo a processo criminal ofende o princípio da presunção de inocência” (Agravo Regimental n. 2009/0044151-4, julgado em 22/02/2011).

Ao dar prosseguimento a decisão, o Senhor Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aduziu que o candidato em questão, o qual teve sua matrícula no curso de formação para Policial Militar do Distrito Federal indeferido, foi denunciado por tentativa de homicídio, entretanto ainda não foi pronunciado, portanto, a Ação Penal não o conduziu à condenação.

Assim, afronta ao princípio da inocência a exclusão do candidato do concurso público amparada no fato de, na investigação social, ter sido verificado que o recorrido responde a processo penal, sem sentença condenatória transitada em julgado. (Agravo Regimental n. 2009/0044151-4, relator Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/02/2011).

A decisão a seguir transcrita tem o condão de demonstrar a forma que o STF vem entendendo casos análogos, os quais versam sobre a questão da presunção de inocência nos concursos públicos. Eis uma delas:

AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO
CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o
princípio constitucional da presunção de inocência
exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou
ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.
Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo
Regimental no agravo de instrumento, n. 769433, relator Ministro Eros Grau,
julgado em 15/12/2009)

Conforme explanação do senhor Relator, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixado por esta corte, no sentido de que a exclusão de candidato de concurso público por estar respondendo a ação penal, sem condenação definitiva com trânsito em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (Agravo Regimental no agravo de instrumento, n. 769433, relator Ministro Eros Grau, julgado em 15/12/2009). Alega ainda o senhor ministro que os argumentos trazidos pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No agravo regimental a seguir, percebe-se a reafirmação de que excluir um candidato de concurso público, por este responder a ação penal sem trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA
MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º,
LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional
da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição
Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a
inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.
Precedente. (Agravo Regimental no Recurso extraordinário n. 559135
Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 20/05/2008).

Ao se fazer análise do inteiro teor desta decisão, consegue-se vislumbrar, que o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com o que vem entendendo o STF. Por isso, nesta situação, o relator negou provimento ao recurso alegando que o candidato, no caso, está respondendo uma ação a qual não teve seu trânsito em julgado.

4.2 Análise jurisprudencial contrária a caracterização da violação ao princípio da Presunção de Inocência

De início, como mencionado anteriormente, a verificação da vida pregressa de um candidato é feita através de expedição de antecedentes criminais.

A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes (Recurso ordinário em Mandado de Segurança n. 2006/0120894-3, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 26/06/2007).

Na decisão acima, houve a exclusão de um candidato do certame, o qual se tratava de concurso para Polícia Militar. A exclusão se deu, pois, na apuração das condutas realizadas pela Comissão de Investigação Social do Concurso, algumas delas foram avaliadas como incompatíveis com o que se espera de um policial militar, em “cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social” (Recurso ordinário em Mandado de Segurança n. 2006/0120894-3, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 26/06/2007).

Ademais, a exigência de que o candidato possua em sua vida pessoal, uma conduta ilibada, semelhante àquela que dele se espera como policial militar, não se mostra exagerada, visto que:

O Policial Militar exerce atividade ligada à Segurança Pública, na qual, como ressaltado nas razões do extraordinário, a Administração Pública atua como guardião do interesse público primário e deve zelar para que no Serviço Público de Segurança somente ingressem pessoas que se insiram no conceito de boa conduta pregressa, aliás como exigido no próprio Estatuto da Polícia Militar. (Agravo regimental no recurso extraordinário n. 487.398-2, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 06/06/2006)

Em outra decisão, foi arguido o fato de que o candidato foi excluído do certame, após a homologação do mesmo. Isso, por sí só, não seria assunto a ser tratado nesta análise, mas ressalta-se que o que motivou a exclusão do candidato, foi a verificação de sua conduta social.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

O ato de **exclusão do recorrente do concurso público para o provimento do cargo de Agente de Polícia Civil**, após o ato homologatório, **por ter sido considerado inabilitado na fase de investigação social, encontra respaldo no edital do certame**, assim como na Lei Complementar 38/98. Inexistência de violação do princípio da legalidade. (Recurso ordinário em mandado de segurança n. 2006/0166930-8, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/02/2008) (Sem grifo no original)

A exclusão, na decisão acima, foi considerada legal, pois a verificação da vida social encontrava-se prevista no edital de abertura do concurso público.

A seguinte decisão foi originada, pois o candidato omitiu fatos na sua inscrição, os quais seriam imprescindíveis para investidura no cargo, se aprovado fosse.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO ELIMINADO. POSSIBILIDADE.

Não há falar em direito líquido e certo à nomeação para o cargo de Policial Rodoviário Federal, se o impetrante foi excluído do concurso público, em decorrência da constatação da omissão de fatos no ato de sua inscrição - a existência do Inquérito Policial nº154 (fls. 47 e 59), instaurado contra ele - infringindo norma expressa do Edital nº 01/98, violando, também, na condição de postulante a cargo público o dever de lealdade à Administração, traduzido no respeito à lei (Mandado de segurança n. 1999/0058305-1, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10/11/1999).

Os votos foram unânimes, no sentido de, mais uma vez, ressaltar que a exclusão de um candidato tem respaldo jurídico no edital do certame. Ademais, conforme se depreende da leitura da decisão, há menção a violação do dever de lealdade à administração, o qual se espera de um indivíduo, na condição de postulante do emprego público.

Desse modo, vale ressaltar que:

A administração Pública está vinculada às regras editalícias, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância, razão pela qual, havendo previsão expressa no edital do certame, não há ilegalidade no ato que desclassificou o candidato por ter omitido informação relevante na fase de investigação social. (Recurso ordinário em mandado de segurança n. 2010/0109164-7, relator Ministro Castro Meira, julgado em 18/11/2010).

Ainda, ao analisar os fatos apurados na investigação social, a Administração pode considerar como antecedentes o fato de o candidato estar respondendo a processo criminal, nos exatos termos do edital do concurso .

Assim sendo, colhe-se a seguinte jurisprudência, também com o conteúdo de exclusão de um candidato, o qual foi submetido à verificação de vida social, expressa no edital do certame.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE.

Se do edital do concurso consta a submissão dos candidatos a uma investigação de caráter eliminatório, e esta cláusula não foi previamente questionada, os resultados dessa fase não podem ser considerados ilegais, passíveis de reparação por mandado de segurança, a mingua de direito líquido e certo a proteger. (Recurso ordinário em mandado de segurança n. 1993/0015442-7, relator Ministro Vicente Leal, julgado em 28/05/1996).

Outra decisão a ser mencionada, diz respeito a promoção de um policial militar, que não foi efetivada, eis que contra aquele havia inquérito militar instaurado.

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO.

1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. (Recurso ordinário em mandado de segurança n. 2010/0177944-0, relator Ministro Mauro Campbel Marques, julgado em 05/04/2011).

No caso acima, trata-se de promoção no âmbito da policia Militar Estadual, na qual existe mecanismo próprio para ascensão profissional, mas observa-se que diferentemente do que ocorreria com o ingresso em concurso público, aqui não há ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Outra decisão, esta oriunda do Supremo Tribunal Federal, trata da suspensão condicional da pena, onde um candidato nesta situação foi considerado sem capacitação moral para exercer a função pública almejada.

Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Recurso extraordinário n. 568030, relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).

Neste caso, levou-se em conta que por estar subordinado a suspensão condicional do processo, o candidato não preencheria o requisito da idoneidade moral, ausente, portanto a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Outra questão importante a ressaltar, trataria daqueles candidatos, os quais cumpriram a pena por determinado delito, resultando assim na extinção da punibilidade. Obtêm-se, neste sentido, o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ENVOLVIMENTO DO CANDIDATO EM INQUÉRITO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Não viola o princípio da presunção da inocência o afastamento do certame, de candidato condenado e cuja punibilidade foi extinta em razão do cumprimento da proposta de pena. 2. Esta Corte já decidiu que a participação em curso da Academia de Polícia Militar assegurada por força de antecipação de tutela, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. 3. Agravo regimental improvido (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.356282 Relator, Ministra Ellen Gracie, julgamento em 10/03/2009).

No caso em tela, o candidato foi afastado do certame, pois havia sido condenado por ilícito penal, tendo posteriormente cumprido a pena, onde restou extinta a punibilidade. O que se observa, é que este fato não violaria o princípio da Presunção de inocência.

5 CONCLUSÃO

Da preocupação do homem em adquirir status social e buscar garantias financeiras que lhe proporcionem bem estar ao longo da vida, nasce a crescente busca por um emprego público.

Nesse espaço cresce a procura por concursos públicos, meio pelo qual ocorre o ingresso na carreira pública. Atualmente o concurso é visto como meio mais democrático de seleção, se comparado com os meios antigos que se desenvolveram no decorrer dos anos.

Este trabalho analisou o concurso público, de maneira ampla e buscou sua ligação com princípios de direito administrativo, basilares em toda e qualquer atividade ligada à administração pública. Atentando ao princípio da publicidade, ocorre o lançamento de Edital de concurso público nos meios de comunicação. Este instrumento serve para que os candidatos tomem ciência de todas as etapas do certame. Uma dessas etapas, geralmente posterior à realização de prova escrita, é a análise da vida social do candidato.

Tal análise é feita, baseada na moralidade administrativa, eis que na vida administrativa, espera-se que o candidato tenha conduta ilibada e que esta seja reflexo de sua vida social.

A forma de verificação da vida social do candidato se dá através da expedição de antecedentes criminais. Ocorre que neste documento, está incluso, procedimentos como ações e inquéritos, que ainda estão por ser definidos, ou seja, em aberto. Assim, em alguns certames, ocorre à exclusão do candidato, após verificação da vida social, visualizando-se que ele respondeu ou está respondendo a um procedimento sem o trânsito em julgado da sentença.

Em contrapartida a CRFB, em seu art. 5, LVII, aduz que, a pessoa deve ser considerada inocente até o trânsito em julgado da sentença, que se dá somente quando todas as possibilidades de recurso estiverem esgotadas. É o que tratamos como o princípio da presunção de inocência.

Ante essa assertiva, o trabalho verificou este princípio, seu histórico e sua aplicação no ordenamento jurídico atual.

Para que se visualizasse de que forma, nossos tribunais estão trabalhando com a questão da ofensa a este princípio nos concursos públicos, foi

realizada a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

O que se conseguiu obter foi uma série de decisões que trataram de questões que feriam diretamente o princípio da presunção de inocência. Estas decisões foram maioria esmagadora nos dois tribunais. Vale ressaltar que a análise também compreendeu, outros pontos que ferem o princípio da presunção, não somente a expedição de antecedentes criminais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008.

AQUINO, José Carlos Xavier; NALINI, José Renato. **Manual de processo Penal**. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Celso Bastos editora, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro. Ediouro, 1996.

BERTONCINI, Mateus. **Ato de improbidade administrativa: 15 anos da lei 8429/1992**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização – dos antecedentes a reincidência criminal**. São Paulo: Obra Jurídica editora, 1998.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2010/0036462-0. Sexta turma. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (desembargador convocado do TJ/CE) julgado em 22/02/2011, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 25/05/2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 450971. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01/02/2011, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 25/05/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no Recurso Especial n. 2009/0129939-1, relator: Ministro Mauro Campbel Marques, julgado em 16/12/2010, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 12/03/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2002/0085601-8. Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 10/06/2003, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 12/03/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2009/0246716-4, relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 23/11/2010, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 12/03/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental n. 2009/0044151-4, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/02/2011, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 12/03/2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n. 769433, Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 15/12/2009, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 12/03/2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 559135 Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado 20/05/2008, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 25/05/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2006/0120894-3. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 26/06/2007, disponível em www.stj.jus, acesso em 12/03/2011.

BRASIL, Supremo tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 487.398-2. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06/06/2006, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 12/03/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2006/0166930-8, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/02/2008, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 12/03/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 1999/0058305-1, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10/11/1999, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 23/04/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2010/0109164-7. Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 18/11/2010, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 23/04/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 1993/0015442-7, relator Ministro Vicente Leal, julgado em 28/05/1996, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 23/04/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2010/0177944-0, relator Ministro Mauro Campbel Marques, julgado em 05/04/2011, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 23/04/2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 568030, relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 12/03/2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.356282 Relator Ministra Ellen Gracie, julgamento em 10/03/2009, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 12/03/2011.

CAMARGO, Monica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: O conflito entre punir e libertar.** Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação histórica dos Direitos humanos.** São Paulo. Saraiva, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Processual Penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

_____; **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Penal. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Conteúdo e Contornos do Princípio contra a auto incriminação**. São Paulo: Bookseller, 2005.

MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **O Regime Jurídico do Concurso Público e o Seu Controle Jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: Editora LTR, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, André de Oliveira. **Presunção de inocência versus Segurança pública: Análise do julgamento do HC 84.078-7 pelo STF.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 84, 01/01/2011.

Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8915. Acesso em 14/05/2011.

MOTTA, Fabrício. **Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8035>>. Acesso em: 14 de outubro de 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 9 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Código de Processo Penal Comentado.** 8ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal – Sistemas e Princípios.** Curitiba. Juruá, 2003.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo.** São Paulo: Saraiva, 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 12 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007.

SANTOS, Fernanda Marinela de Souza. Concursos Públicos: Acessibilidade e grandes polêmicas. In: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). **Grandes Temas de Direito Administrativo.** São Paulo: Millenium, 2009. p. 253.